



LEI Nº.1.034-A/2005, de 14.12.2005

Ementa: "Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições e de acordo com o que prescreve o Art. 38, § 7º. da Lei Orgânica Municipal de Agrestina, Pernambuco, e ainda normas regimentais, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º. – São direitos do usuário dos serviços de saúde no município de Agrestina, Estados de Pernambuco:

- I – ter atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III – não ser identificado ou tratado por:

- a) números;
- b) códigos;
- c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.

IV – ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, com manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V – poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, por meio de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição.

VI – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;



- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos evasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento.
- h) Exames e condutas a que será submetido;
- i) A finalidade da coleta de materiais para exame;
- j) Alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;
- k) O que julgar necessário.

VII – consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

VIII- acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico;

IX – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X- receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) Datilografadas ou em letra legível;
- c) Sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) Com o nome e a assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebe-los, os carimbos que atestarem a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com dosagens utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo da validade.

XIII – ter assegurado, durante consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:



Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina
CASA AGRÍCIO BRASIL



- a) integridade física;
- b) privacidade;
- c) individualidade;
- d) respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) segurança do procedimento.

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do bebê nos exames pré-natais e no parto;

XVI – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem – estar;

XVII – ter local digno e adequado para o atendimento;

XVIII – recebe ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XIX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XX – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXII – optar pelo local de morte.

§ 1º. A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

Artigo 2º. – É vedado os serviços públicos de saúde e às entidades pública ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo poder público.

I – realizar, procedeu permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II – manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS- e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único – O disposto no inciso II deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina
CASA AGRÍCIO BRASIL



Artigo 3º. – Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo poder público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I – a igualdade de cesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento para a assistência à saúde, médico ou não, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II – o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único – O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta Lei, é extensivo a autarquias, institutos, fundações, hospitais, unidades de saúde e demais entidades públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do SUS.

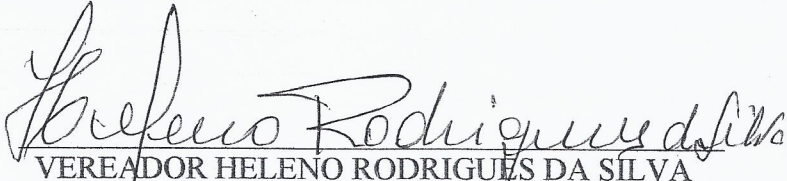
Artigo 4º. – O descumprimento do disposto nesta lei implicará sanções administrativas civis e penais, a serem regulamentadas pelo poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência da presente lei.

Parágrafo único – Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Agrestina, em 14 de dezembro de 2005.


VEREADOR HELENO RODRIGUES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL